



**Proposição:** PLEIC - Projeto de Lei  
Complementar  
**Número:** 000001/2022  
**Processo:** 9362-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 14/2022.**

**PROCESSO Nº: 9.362/2022.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 01/2022.**

**EMENTA: "Institui o incentivo à criação de "parklets" (Vagas Vivas) no município, e dá outras providências".**

**AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut Merendino.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, que: "Institui o incentivo à criação de "parklets" (Vagas Vivas) no município, e dá outras providências."

É relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que o Projeto apenas um programa de incentivo à criação de "parklet" destinado à extensão temporária de passeio público.

No que tange ao modo de proposição da matéria, o Projeto de Lei em comento foi

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P221143



proposto mediante Lei Complementar, ou seja, de forma correta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso VI, verbis:

sobre: "Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica,

(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por fim, cabe informar há matéria semelhante a este Projeto constante na Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 2019, que: "Institui as Zonas Verdes no Município de Juiz de Fora" de autoria do Vereador Zé Márcio.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de fevereiro de 2022.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/02/2022  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

